



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2012.

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Autor: Senado Federal – Serys Slhessarenko – PT/MT

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.553/2012, de origem do Senado Federal, que propõe acrescentar o §2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

O *caput* do art. 239 do ECA prevê que “*promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro*” será penalizado com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa. No parágrafo único é previsto que na ocorrência de violência, grave ameaça ou fraude a pena será que reclusão,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A proposta do PL, em análise, reformula o art. 239 transformando o parágrafo único em § 1º e acrescenta o §2º em que se agrava a pena de um terço, se o ato descrito no *caput* for praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício.

A proposição foi encaminhada pela Mesa da Câmara dos Deputados às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (mérito e art. 54, RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário,

Em 13/09/2016, a **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** aprovou, com **Substitutivo**, o voto do Relator, Deputado Miguel Lombardi. O texto ficou assim redigido:

“Art. 1º O art. 239 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 239.....

§ 1º.....

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 239-A:

“Art. 239-A Sem prejuízo do disposto na legislação penal que trata dos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, aplicar-se-á ao notário ou ao oficial de registro que, no desempenho de seu ofício, participarem dolosamente do crime descrito no artigo anterior a pena prevista no inciso IV, do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1993.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Em 23/04/2019, foi apensado à proposição, ora em análise, o PL nº 1.887/2019, de autoria do Deputado Federal Luiz Flávio Gomes, para tipificar como crime *“promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, com o fim de obter indevida vantagem econômica, em inobservância das formalidades legais”*.

Designado como Relator nesta Comissão, em 30 de agosto de 2019, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos artigos 22, inc. I, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, as proposições não violam regras ou princípios da *Carta de Outubro* contidos na Carta de Outubro.

No tange que à análise do mérito, entendo que as proposições são pertinentes, relevantes e adequadas, pois pune com maior rigor a conduta dolosa praticada por Notário ou por Oficial de Registro que promova ou auxilie “*a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro*”.

Nesse sentido, o professor de Direito Penal, **Luiz Flávio Gomes**, nosso colega Deputado Federal, nos ensina que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada”¹.

Conforme ressaltou o Relator, Miguel Lombardi, na **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**:

“O que se pretende com a presente proposta de lei é qualificar de forma específica a ilicitude praticada por aquele que, investido da fé pública que seu cargo lhe confere, se utiliza da prerrogativa que possui. Para se ter uma ideia do tamanho do problema, existem mais

¹ In <https://jus.com.br/artigos/68766/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1>, acessado em 10.9.2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 5.500 crianças e jovens aptos para a adoção no Brasil, segundo dados de junho de 2015 do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para centralizar as informações dos Tribunais de Justiça do país sobre pretendentes e crianças disponíveis para encontrar uma nova família e também para auxiliar os juízes na condução dos processos de adoção.

A participação nestes crimes de profissionais do Direito, dotados de fé pública, aos quais compete, por delegação do Poder Público, formalizar juridicamente a vontade das partes e, assim, intervir nos atos e negócios jurídicos que dependem, para sua validade, de forma legal e/ou autenticidade, indubitavelmente merece severa e agravada punição exatamente por se constituir numa traição à confiança neles depositada pelo poder delegante e à população a quem deveriam servir com esmero e retidão em face de seu dever público.

Além do agravamento da pena um terço (1/3), entendo ser necessário prever, face à gravidade do ilícito, a perda da delegação para o notário ou oficial de registro que, no exercício de suas funções, tenha participado dolosamente nos crimes descritos no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), conforme disposto no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, qual seja (...).”

De fato, o agravamento da pena e a possibilidade da perda da delegação, na hipótese de haver promoção ou auxílio no envio de criança ao exterior sem as formalidades legais, são sanções proporcionais à gravidade da conduta praticada por pessoas que gozam de fé pública, e tratam-se de medidas efetivas de atuação do Poder Público no combate aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, as proposições citadas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.553/2012 e do Apensado PL nº 1.887/2019, e, no mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputado Darci de Matos (PSD-SC)
Relator